



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES**  
**PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO**  
**DE MORAES - RJ**  
**CEP - 28.750 -000**

Proc. \_\_\_\_\_/20\_\_\_\_\_  
Fl. \_\_\_\_\_  
Serv. \_\_\_\_\_

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 4325/2024

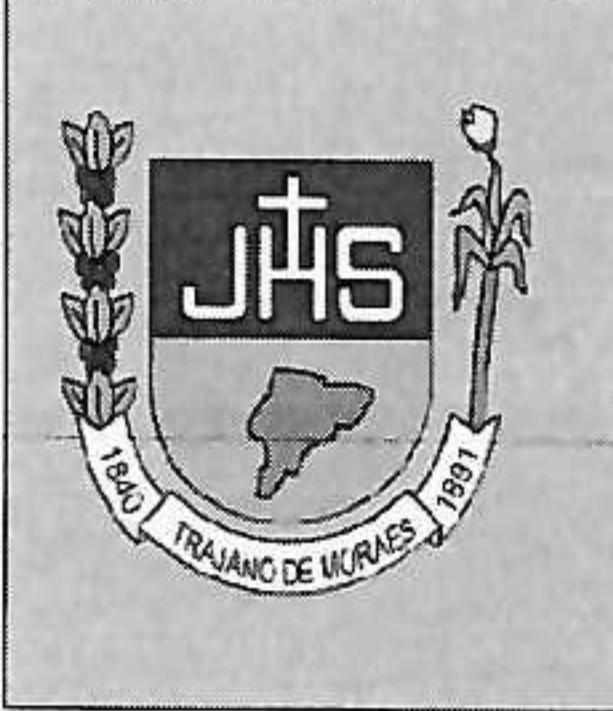
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 004/2025

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada em serviços de show, DJ, locutor e mestre de cerimônia para atender a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo** especificados no item 2. do Termo de Referência, conforme exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. A impugnação foi apresentada pela empresas **TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA.** inscrita no CNPJ sob o nº 07.319.674/0001-00 recebida por meio eletrônico em 12 de fevereiro de 2025.

### RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante **TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA** valendo-se da prerrogativa legal prevista no Art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação, conforme argumentos expostos a seguir: a Impugnante, alega em seu pleito, que o instrumento convocatório merece ser reformado em razão de: **Haver a previsão de participação exclusiva de Microempresas e EPP em alguns dos itens, supostamente em desconformidade com itens expressos na legislação;**

Cumpre ainda informar que esta mesma empresa TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA apresentou impugnação ao pregão 003/2025 tendo suas alegações com grandes semelhanças a peça impugnatória apresentada a este pregão, mas precisamente ao item **“da suposta desconformidade com os requisitos expressos na legislação para previsão de participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”** sendo este, o único item questionado e dessa vez esmiuçado , quem sabe para dar mais ênfase ou por falta de argumentos da impugnante.



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES  
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ  
CEP - 28.750 -000**

Proc. \_\_\_\_\_/20\_\_\_\_\_  
Fl. \_\_\_\_\_  
Serv. \_\_\_\_\_

Ressalta-se que a fundamentação de suas alegações foi à mesma, razão pela qual nossas refutações apresentadas, na sua grande maioria, serão com os mesmos fundamentos.

Informamos ainda que, naquela ocasião a peça impugnatória foi completamente rechaçada e indeferida por esta pregoeira.

### **PRINCÍPIOS APLICÁVEIS**

Cabe ressaltar que todo ato administrativo deve observar os princípios previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que prevêem:

*Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.*

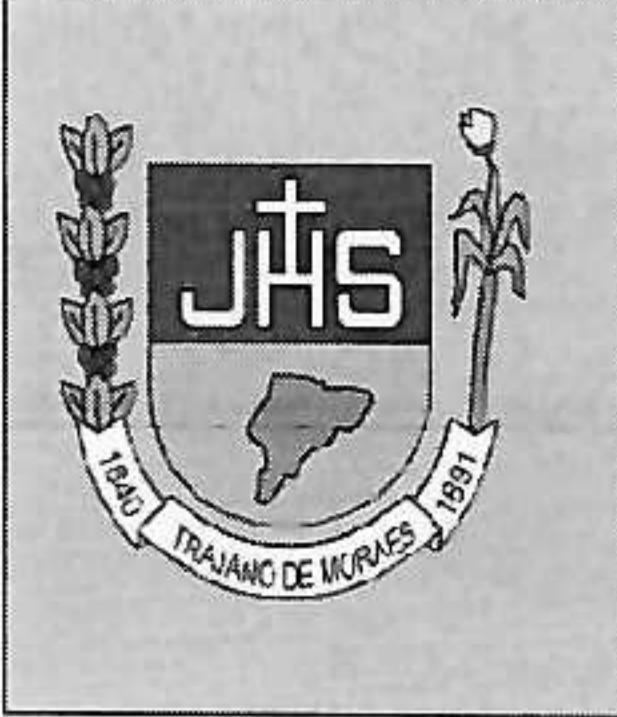
### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

#### **I - Da Legitimidade e Admissibilidade do pedido**

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital de Licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos. Assim, admite-se e julga-se o pedido de impugnação formulado pela empresa **TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA** em conformidade com a legislação vigente.

#### **II - Da Tempestividade do pedido de impugnação**

Nos termos do item 3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025, o pedido de impugnação foi protocolado dentro do prazo estabelecido, ou seja, até três dias úteis antes da data de abertura do certame. Portanto, o pedido de impugnação é tempestivo.



### **III - Das alegações apresentadas**

#### **1. Da suposta desconformidade com os requisitos expressos na legislação para previsão de participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Em seu terceiro argumento, este ser o único trazido pela impugnante diferente dos trazidos pela impugnação ao pregão 002/2025, alega que a Administração favorece a participação de ME e EPPs e que nesse sentido não observa o artigo o que prevê os artigos 48 e 49 da lei 123/2006.

Ocorre que a lei a Lei 123/2006 traz como **REGRA** a utilização do certame exclusivo, para itens cujo valor seja até R\$80.000,00 , o que vemos aqui é que a requerente quer legislar e utilizar-se de uma prerrogativa que lhe cabe, não havendo que se falar em irregularidade, mas, utilização da exceção como regra.

Razão pela qual deixar de utilizar a exclusividade de ME e EPP no caso não nos permite aceitar que traria prejuízo a Administração bem como infringindo a legislação, pelo que entendemos ser completamente incabível tal alegação.

##### **1.1 Não apresentações do quantitativo mínimo de fornecedores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte:**

Em seu segundo argumento, alega a primeira impugnante que deve o instrumento convocatório ser revisto, alegando que não há no processo quantitativo mínimo de fornecedores enquadrados como ME e EPPs.

Ocorre que, a requerente está usando seu imaginário para afirmar o que desconhece, aqui a empresa alega, sem qualquer fundamento, não possuir fornecedores aptos a fornecer o objeto licitado, inclusive em âmbito regional , em que pese, o objeto ter sido cotado pela administração conforme exigido, foram obtidas, inclusive mais três cotações formais junto a fornecedores qualificados como Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), em atendimento ao disposto na Lei Complementar 123/2026



As cotações foram devidamente registradas e utilizadas para a formação do preço estimado, garantindo a representatividade do mercado e a competitividade necessária para o certame.

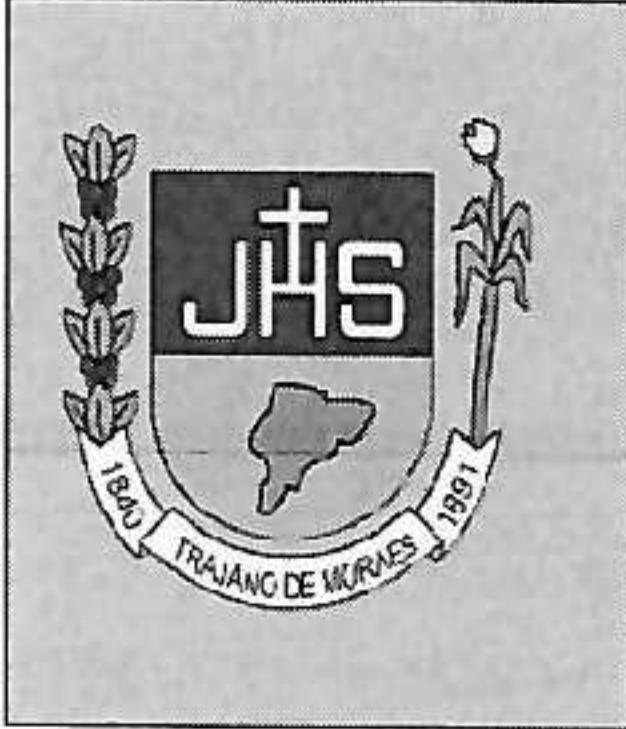
Dessa forma, o processo de estimativa de preços foi conduzido de maneira regular e fundamentada, sem prejuízo ao princípio da economicidade e da ampla concorrência como alega a requerente.

Assim sendo, não merece prosperar o argumento trazido pela Impugnante, haja vista que carece de suporte fático e/ou jurídico que possa dissolver a inferência decorrente da análise lógica do edital de licitação como o todo que é.

### **1.2 Da suposta exclusividade desvantajosa.**

Nessa terceira alegação a respeito da exclusividade desvantajosa, a linha argumentativa da Impugnante nos parece confusa. Rememoremos: em sede da impugnação apresentada contra o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 002/2025, a Impugnante, ao atacar o critério de julgamento por menor preço global, parecia estar preocupada com a adesão por parte das empresas de menor porte no certame, tendo citado o doutrinador Jessé Torres Pereira Júnior e destacado que, caso fosse realizada em observância aos valores unitários, garantiria o: “(...) ACESSO AO CERTAME A EMPRESAS DE MENOR PORTE, DE OUTRO”. Apesar disso, no caso em questão, cujo critério de julgamento é justamente o unitário, a Impugnante questiona o privilégio concedido às Empresas de Pequeno e Médio Porte, o qual, vale ressaltar, é garantido por lei, especificamente na Lei 123/2006 e suas alterações subsequentes. Vejamos, então:

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES**  
**PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO**  
**DE MORAES - RJ**  
**CEP - 28.750 -000**

Proc. \_\_\_\_\_/20\_\_\_\_\_  
Fl. \_\_\_\_\_  
Serv. \_\_\_\_\_

O que aqui se demonstra é uma necessidade gritante de causar tumulto ao procedimento licitatório, poderíamos dizer que trata-se de “*Prosopopéia flácida para acalentar bovinos*” e que mais uma vez, rechaçamos.

Diante disso, é imperativo que a impugnação seja analisada de acordo com os preceitos legais, a fim de evitar que interesses pessoais ou empresariais comprometam a transparência e a lisura do processo licitatório. A decisão sobre a impugnação deve ser tomada com base na legalidade, em conformidade com os princípios da administração pública, e deve garantir que a licitação se desenvolva de forma justa e eficiente, sem a influência de atos que busquem apenas tumultuar o procedimento.

## **DECISÃO**

Em atenção aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como à observância do princípio da ampla concorrência, **INDEFERE-SE** o pedido de impugnação ao Edital de Licitação, relativo ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 04/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 4325/2024, conduzido sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, entende-se que as impugnações ao edital não serão acatadas.

Comunicamos que, conforme o parágrafo único do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, esta Pregoeira decidiu pelo **não acolhimento** do pedido de impugnação apresentado pela empresa **TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.319.674/0001-00 .

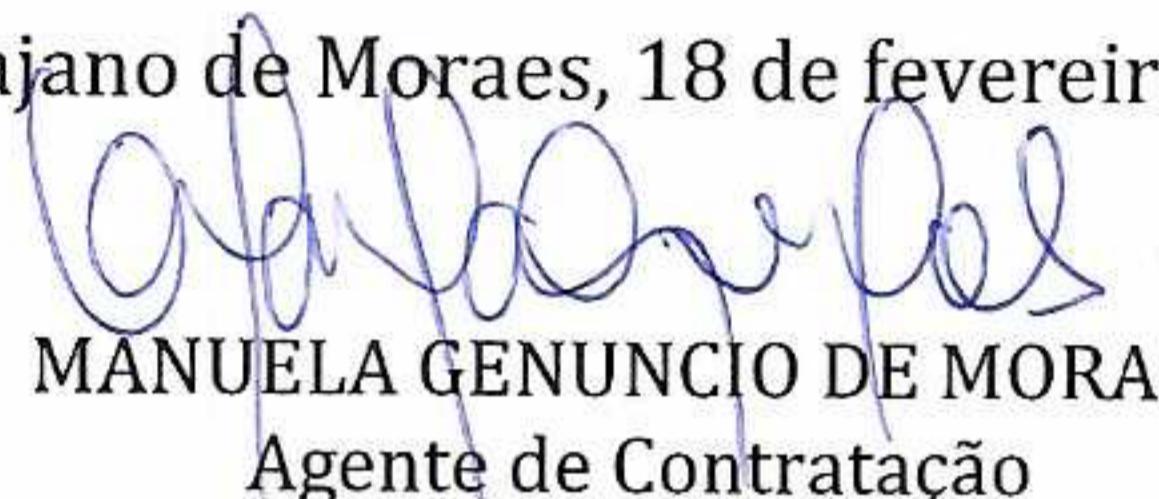


**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES**  
**PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO**  
**DE MORAES - RJ**  
**CEP - 28.750 -000**

Proc. \_\_\_\_\_/20\_\_\_\_\_  
Fl. \_\_\_\_\_  
Serv. \_\_\_\_\_

Por fim, informamos que será dada a devida publicidade aos atos motivadores desta decisão.

Trajano de Moraes, 18 de fevereiro de 2025.

  
**MANUELA GENUNCIO DE MORAES**  
Agente de Contratação  
Pregoeiro  
Matr. 4348  
Portaria 026/2025

